EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU - SERGIPE

Processo nº 202011402061 (0047476-63.2020.8.25.0001)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RODRIGO MOTA BISPO, nomeado administrador judicial nos autos da Recuperação Judicial ajuizada por RMN - SANTOS, FILHAS PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E PATRIMONIAL LTDA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requer o que segue:

-[I]-INTRODUÇÃO

- 1. Em 17/11/2020, a RMN SANTOS, FILHAS PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E PATRIMONIAL LTDA apresentou pedido de Recuperação Judicial com fundamento no art. 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005.
- 2. Conforme narrado na peça exordial, a empresa atuaria no ramo de venda e aluguéis de imóveis, figurando entre as maiores em sua atividade na capital sergipana, gerando empregos e mobilizando a atividade econômica na região.

- 3. Sustentou, no entanto, que a empresa enfrenta crise econômico-financeira, em razão da recessão que retraiu a economia brasileira, agravada pela pandemia da COVID-19, tendo afetado particularmente o segmento empresarial de venda de lotes de terra, passando a suportar, dessa forma, uma grande quantidade de pleitos de revisão e resolução, a título de recomposição do sinalagma contratual, ou mesmo a total inadimplência dos contratos.
- 4. Por essa razão, com a retração do mercado e a consequente falta de recursos para girar o capital, a requerente alega que se viu impossibilitada de honrar com os custos mensais fixos, acumulando-se encargos sociais, obrigações trabalhistas, impostos e fornecedores, apontando uma dívida total, sujeita à Recuperação, no montante de **R\$ 26.640.027,09** (vinte e seis milhões, seiscentos e quarenta mil, vinte e sete reais e nove centavos), o que justificaria o deferimento da sua recuperação judicial.
- 5. Em sequência, por meio de decisões em 27/01/2021 e em 07/04/2021, esse D. Juízo determinou a emenda da petição inicial, para complementação dos documentos obrigatórios e o pagamento das custas iniciais.
- 6. Em 26/04/2021, foi proferida decisão determinando a realização de constatação prévia da situação de funcionamento da empresa e da documentação apresentada, com a finalidade de averiguar a sua correspondência recíproca e identificação de eventuais omissões na apresentação de documentos, nos termos do art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.
- 7. Contra esta decisão, a Recuperanda interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o nº 202100812037 na 2ª Câmara Cível do TJ/SE, o qual teve a sua liminar deferida, em 18/05/2021, concedendo-se a gratuidade da justiça e suspendendo a realização da constatação prévia designada por este Juízo *a quo*, consignando-se que seria atribuição da magistrada singular a análise dos requisitos formais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

RODRIGO MOTA

- 8. Após mais duas decisões determinando a complementação dos documentos, ocorridas em 31/05/2021 e em 20/06/2021, este Juízo deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, em 12/07/2021, nomeando este signatário para exercer as funções de Administrador Judicial.
- 9. Contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, foi interposto Agravo de Instrumento pelos credores JOSÉ AMARO DO NASCIMENTO, SANDRA MARA BARRETO DO NASCIMENTO, GEORGE ALBERTO CAMPOS, CARLAS ANDREIA SILVEIRA CAMPOS, JOSÉ WASHINGTON CAMPOS e MARIA JOSÉ SANTOS CAMPOS, tombado sob o nº 202100824754, tendo sido proferido acórdão, em 16/12/2022, pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por meio do qual foi negado provimento ao recurso, sob o fundamento, em síntese, de que os requisitos autorizativos para o deferimento da recuperação judicial estavam presentes e que os credores deveriam apresentar no momento oportuno os documentos que refutassem a crise financeira da empresa, não sendo a mera existência de patrimônio condição suficiente para impedir o processamento da RJ.
- 10. Com o trânsito em julgado do referido acórdão, este Juízo, em decisão proferida em 16/06/2023, determinou o prosseguimento do presente processo, ordenando o cumprimento da decisão de 12/07/2021, que deferira o processamento da recuperação judicial.
- 11. Pois bem. Dentre as deliberações voltadas ao Administrador Judicial, restou estabelecida a necessidade de informar a situação da empresa no prazo de 10 (dez) dias corridos, para fins do disposto no art. 22, II, alínea "a", primeira parte, e alínea "c", da Lei nº 11.101/2005, e fiscalizar a regularidade do processo, de onde se justifica a apresentação de **Relatório Inicial**.

12. Analisando a documentação juntada pela empresa em recuperação, bem como as petições e documentos juntados pelos credores, em 04/03/2021, 16/02/2022 e 14/03/2023, este administrador judicial entende necessário, antes de apresentar **Relatório Inicial** da situação da empresa, que a recuperanda seja intimada para prestar esclarecimentos acerca da sua organização societária nos seguintes termos:

-[II]-ORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DA RECUPERANDA

13. Conforme contrato social da empresa em recuperação, a **RFS HOLDING S/A** (CNPJ: 08.725.257/0001-12) é a principal sócia da ora Recuperanda, sendo detentora de **77,29**% **das suas quotas sociais (Doc. 01).**

Capital Social R\$ 8.253.452,00 (oito milhões e duzentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais) Capital Integralizado R\$ 8.253.452,00 (oito milhões e duzentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais)			D	Porte Demais	
Dados do Sócio Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
MAIRA FREITAS SANTOS	838.899.065-91	R\$ 612.175,00	Sócio	N	
Nome RAIRA FREITAS SANTOS	CPF/CNPJ 838.898.845-04	Participação no capital R\$ 650.009,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato
Nome RFS HOLDING S.A	CPF/CNPJ 08.725.257/0001-12	Participação no capital R\$ 6.379.093,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador N	Término do mandato
Nome NAIARA FREITAS SANTOS	CPF/CNPJ 838.898.925-15	Participação no capital R\$ 612.175,00	Espécie de sócio Sócio / REPRESENTANTE LEGAL	Administrador N	Término do mandato

14. Por sua vez, a RFS HOLDING S/A é controlada pelas sócias minoritárias da Recuperanda, as Sras. RAÍRA FREITAS SANTOS, NAIARA FREITAS SANTOS e MAÍRA SANTOS STIPHOUT, conforme quadro abaixo (Doc. 02):

ACIONISTA	%	VALOR R\$
RAIRA FREITAS SANTOS	33,33%	2.136.150,70
MAIRA SANTOS STIPHOUT	33,33%	2.136.150,70
NAIARA FREITAS SANTOS	33,34%	2.136.791,60
TOTAL	100,00%	6.409.093,00

- 15. Ademais, foram identificadas possíveis relações intercompany entre a Recuperanda **RMN** e empresas controladas pela **RFS HOLDING S/A** e de propriedade pessoal das sócias da Recuperanda.
- 16. Como exemplo, pode-se apontar empréstimos concedidos pela Recuperanda para diversas empresas pertencentes às sócias controladoras da empresa em recuperação, conforme constante do Balanço Patrimonial da empresa no exercício do ano de 2020 (**Doc. 03 -fl. 3**).

EMPRESTIMOS A TERCEIROS - [00618]	14.456.362,93D	3.566,448,42	2.920.230,00	15.102.581,35D
EJS HOTEIS EXPRESS S.A - [02728]	2.438.195,16D	50.000,00	0,00	2,488,195,16D
EMPRESTIMO A EJS - [02729]	2.699.558,04D	2.125.900,00	1.411.600,00	3.413.858,04D
EMPRESTIMO A RFS - [02730]	3.150.812,12D	1.331.477,78	1.478.630,00	3.003.659,90D
EMPRESTIMO A SOCIOS - [633]	4.508.728,44D	0.00	30.000,00	4.478.728,44D
EMPRESTIMO AO AUTO POSTO MEPS - [635]	1.659.069,17D	00,0	0.00	1.659.069,17D

- 17. Eis as empresas identificadas até este momento:
 - EJS HOTÉIS E TURISMO S.A. (MAKAI RESORT ARACAJU)
 - EJS HOTÉIS EXPRESS S.A. (MK EXPRESS ARACAJU)
 - AUTO POSTO MEPS LTDA
 - TOP TOWER PARKING LTDA
- 18. Nestes termos, entende este adminitrador judicial ser imprescindível a intimação da Recuperanda para que preste esclarecimentos sobre a organização societária da empresa, descrevendo minuciosamente possíveis relações intercompany, e juntando atos constitutivos e demais modificações societárias da controladora RFS HOLDING S/A e das demais empresas controladas pelas sócias da Recuperanda, bem como relação completa dos bens particulares dos sócios controladores (RFS HOLDING S/A) e dos administradores da devedora, nos termos do art. 51, VI, da Lei 11.101/2005.

ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

-[III]-

judicial que envolve:

19. O valor dos honorários, segundo o artigo 24, "caput", da Lei 11.10/05, deve considerar os elementos do processo e o preço de mercado obtido a partir de fixação de remuneração em outros processos de recuperação judicial, não podendo exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores

submetidos à recuperação judicial. No caso concreto, trata-se de recuperação

- (i) um passivo submetido ao processo de recuperação de **R\$ 26.640.027,09** (vinte e seis milhões, seiscentos e quarenta mil, vinte e sete reais e nove centavos), conforme se extrai da relação de credores juntada com a petição inicial.
- 20. Para exemplificar o trabalho que será desenvolvido nos próximos anos, confiram-se algumas das principais atividades a serem desempenhadas:
 - Acompanhamento diário do processo de recuperação, compreendidos: a análise preliminar das petições e decisões; protocolo eletrônico das manifestações do AJ; atendimento aos credores; reuniões com credores interessados e exame de documentos apresentados; elaboração de cartas, e-mails, atendimento de telefonemas, modelos de divergência e habilitação e estruturação, alimentação e manutenção dos canais de comunicação com os credores, tais como a manutenção de website para a RI;
 - Análise das habilitações e divergências (fase administrativa). Exame de farta documentação anexada aos pedidos, tais como notas fiscais de serviços e peças processuais, em caso de créditos decorrentes de ação judicial; elaboração de cálculos; emissão de parecer sobre o cabimento ou não do pedido; e elaboração da lista do art. 7º, §2º da LRF;

- Manifestações no processo. Consiste na pesquisa doutrinária e
 jurisprudencial sobre as questões jurídicas a serem enfrentadas; na
 análise das habilitações e impugnações judiciais e elaboração das
 respectivas manifestações, incluída a consolidação do quadro geral de
 credores; análise e elaboração de manifestação em recursos e análise e
 elaboração de manifestação sobre pontos determinados pelo Juiz no
 processo de recuperação;
- Relatórios mensais. Consiste na coleta de dados e elaboração do RMA, com a análise dos fluxos de caixa, balanços e demais documentos contábeis, bem como de operações societárias eventualmente ocorridas ao longo do trâmite da presente recuperação judicial, acompanhadas de reuniões com as recuperandas sobre os dados fornecidos, de forma a apresentar a esse MM. Juízo e aos credores a situação financeira e contábil das recuperandas no decorrer do processo;
- Assembleia Geral de credores. Consiste em análise da documentação apresentada pelos credores e solução de eventual controvérsia; organização da estrutura da assembleia e condução da assembleia e encaminhamento da ata ao juiz, lembrando que a prática mostra que vários encontros são realizados até que os credores deliberem definitivamente;
- Fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial.
 Consiste no acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação judicial, após a sua aprovação;
- 21. Ante o exposto, em razão da complexidade do trabalho e da necessidade de contratação de auxiliares, este administrador judicial vem apresentar sua **PROPOSTA DE HONORÁRIOS** no valor de **R\$ 7.992,00** (sete mil, novecentos e noventa e dois reais) **mensais**, pelo período de **60 (meses)**, que corresponde a **1,8**% do valor do passivo sujeito à recuperação.

RODRIGO MOTA

- 22. Referido percentual está bem abaixo do limite legal de 5%, previsto no art. 24, § 2º da Lei 11.104/2005, e ainda abaixo da redução legal obrigatória da remuneração nos casos de microempresas e de empresas de pequeno porte, nos termos do art. 24, § 5º, da Lei 11.101/2005.
- 23. Diante do exposto, acreditando estar a proposta condizente com os critérios legais, requer a sua homologação.

-[IV]-INDICAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO

- 24. Em 23/01/2021, entrou em vigor a Lei nº 14.112/2020, que, dentre outras modificações, incluiu as alíneas k e l, no art. 22, I, Lei 11.101/2005, determinando que o administrador judicial mantivesse endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, e endereço eletrônico específico para o recebimento de habilitações crédito e divergências.
- 25. Sendo assim, este administrador indica o seguinte endereço eletrônico para o acompanhamento da presente Recuperação Judicial: **rodrigomotaadvocacia.com**, onde já podem ser encontradas as informações iniciais do processo, e, como endereço eletrônico específico, indica o seguinte email: **rmn@rodrigomotaadvocacia.com**, para onde devem ser enviados documentos, habilitações e divergências.
- 26. O nomeado ainda poderá ser contactado pelo telefone (79) 9 9919-7186, estando à disposição de todos os credores e interessados para quaisquer esclarecimentos necessários.

-[V]-CONCLUSÃO E PEDIDOS

27. Ante o exposto, requer:

- i) A intimação da Recuperanda para que preste esclarecimentos sobre a organização societária da empresa, descrevendo minuciosamente possíveis relações intercompany, e juntando atos constitutivos e demais modificações societárias da controladora RFS HOLDING S/A e das demais empresas controladas pelas sócias da Recuperanda, bem como relação completa dos bens particulares dos sócios controladores (RFS HOLDING S/A) e dos administradores da devedora, nos termos do art. 51, VI, da Lei 11.101/2005.
- ii) A homologação da proposta de honorários do administrador judicial, conforme **item III**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju, 7 de julho de 2023.

RODRIGO MOTA BISPO OAB/SE 12.280